PARECER PAR - GACS PSS - 14127/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6826/2015
PROTOCOLO	:	1592676
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
JURISDICIONADA/INTERESSADA	:	ELISABETHA GRICELDA KLEIN
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	:	RONALDO CHADID

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA IMPRENSA OFICIAL. DESCUMPRIMENTO PONTUAL DE ITENS ESPECÍFICOS DE TRANSPARÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA (ART. 59, INCISO II DA LO/TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de São Gabriel do Oeste – MS, referente ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer foi emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO/TCE/MS).

Em análise introdutória a eminente 5ª Inspetoria de Controle Externo **não** constatou, na fase de instrução processual, impropriedades e/ou irregularidades**.** Manifestando-se conclusivamente no seguinte sentido:

"Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2014, foi elaborada em consonância com as normas conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 11494/2007 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas, excetuando-se quanto à intempestividade na remessa."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apuração da tempestividade destas contas anuais de gestão **RESTOU PREJUDICADA**. De acordo com o Manual de Remessa de Informações o prazo de remessa é de 90 dias após o encerramento do exercício financeiro (IN/TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A).

O recibo de protocolo definitivo (fl. 04) atesta o recebimento destas contas em 06/04/2015, atestando ainda que o meio de entrega via guichê. Ocorre que consta à fl. 08 comprovante de endereçamento postal, sem data de postagem, possuindo, contudo, carimbo deste TCE/MS atestando recebimento em 01/04/2015.

Diante desta situação não foi possível aferir a tempestividade destas contas, razão pela qual deixamos de opinar quanto a este aspecto.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB		
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal	**Formado por recursos:**	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido

nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.		nacionalmente.
		b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.
	Destinado a:	**d)** Escrituração dos gastos da Educação básica e à remuneração condigna dos profissionais do magistério em efetivo exercício.
	Distribuição dos Recursos:	**e)** Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Contábil.

O exame das Contas Anuais de Gestão do FUNDEB encontra-se respaldado no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federa de 1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253, 13 de novembro de 2007, (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS

ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.3.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.3.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.3.4. Do Orçamento;
2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.3.6. Demonstrações Contábeis;
2.3.7. Lei Federal nº 11.494/2007;
2.3.8. Das Irregularidades;
2.3.9. Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e
2.3.10. Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1. Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Analisamos a manifestação da 5ª ICE (fls. 515/523) e concordamos parcialmente com o posicionamento no que tange à regularidade das contas. A opinião desta auditoria é no sentido de que não restou comprovado o cumprimento integral de todos os atos normativos citados na parte VII – Conclusão (vide fl. 523) do relatório da 5ª ICE. Assim sendo, necessário faz que este TCE adote o instrumento da prazo ao exato cumprimento da lei, sob pena de, nas contas do exercício de 2015, não cumpridas as determinações, ter suas contas julgadas irregulares.

2.3.2. Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas

anuais de gestão **estão** instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

2.3.3. Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A LCF nº 101/2000 (LRF) e a CF/1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular, peça nº 3 fls. 15/62.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	IN/TCE//MS n.º 35/2011 – não exige a publicação dos balanços. Contudo os princípios constitucionais da administração pública exige que se dê publicidade aos atos oficiais. Além disso, a Resolução CFC n. 1.133/2008 – item 11 – letra a também estabelece a obrigatoriedade desta publicação. A LRF em seu art. 48 estabelece a obrigatoriedade de publicação em meio eletrônico. Razão pela qual entendemos pela **IRREGULARIDADE** quanto a este item.

Quanto **à publicidade e transparência**, o gestor da não encaminhou os comprovantes de publicação das Demonstrações Contábeis (BO, BF, DVP e BP). Em que pese a IN/TCE/MS não exigir sua comprovação, a legislação supracitada exige esta publicação (CF/88 – art. 37, caput – principio da publicidade dos atos oficiais, LRF – art. 48 e Resolução CFC 1.133/2008 – item 11 – letra a), assim não pode

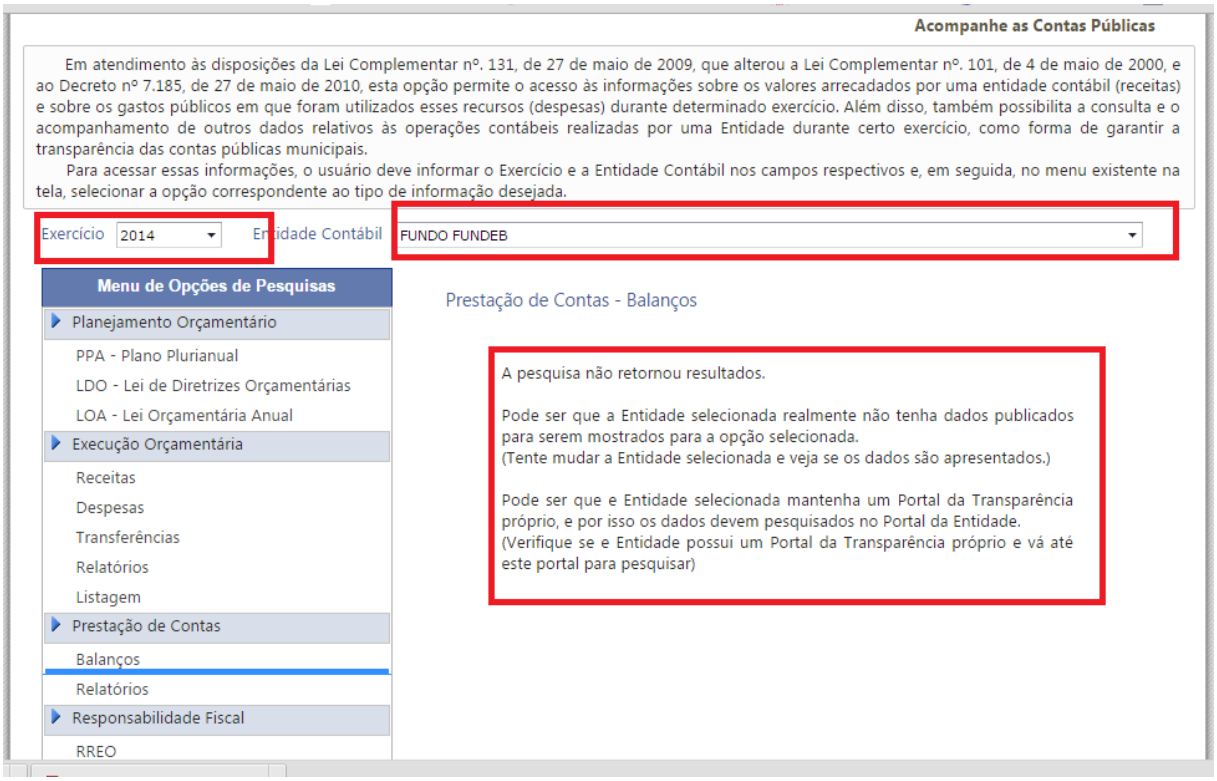
o gestor exigimir-se desta obrigação legal, razão pela qual opinamos pela determinação ao gestor para que, independentemente de qualquer ato normativo deste TCE/MS solicitando a publicação, faça cumprir os dispositivos legais supracitados.

Além disso, destacamos que transparência é um conceito mais amplo que publicidade. A transparência pressupõe a ampla divulgação de todos os atos de governo, de todas as formas existentes, inclusive via internet. E para assegurar este direito constitucional a LRF – art. 48 e a Lei de Acesso à Informação vieram normatizar a forma como os dados devem ser divulgados. Assim, elaboramos um check list com os dispositivos legais e a informação a qual a legislação obriga ampla divulgação. Vejamos:

Dados: Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste
Unidade Orçamentária: FUNDEB
Link Transparência: http://187.6.254.164/TransparenciaFinancas/

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aso FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		**NÃO**	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		NÃO	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d		**NÃO**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	Não foi possível constatar	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	

Para que não restem dúvidas quanto ao não cumprimento dos dispositivos legais constantes da tabela acima, apresentamos, a título exemplificativo, a tela de consulta da publicação das Demonstrações Contábeis no site da Transparência. Vejamos:



Fonte: Site da Transparência – PM de São Gabriel do Oeste

Portanto, o jurisdicionado deixou de cumprir os seguintes dispositivos legais e regulamentares:

- LRF – art. 48, caput;
- Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d.

No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas), atribuída aos gestores por deixarem de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, não divulgando, em meios de acesso público, todos os Balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 711, inciso IX da CF/88, combinado com o art. 772, inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação ao balanço exigido pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destacamos recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da

[1]Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[2]Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;
CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:**
a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do

município tenham destinação adequada;
c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011
Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48, caput da LRF e Resolução CFC n.º 1.133/2008 – conforme tabela descritiva inserta neste parecer.

Destacamos ainda o art. 21, inciso VII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

Sendo assim, reafirmamos nossa opinião pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso a Informação e à Resolução CFC nº 1.133/2008, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

2.3.4. Do Orçamento

Nos marcos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do fundo obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

A Lei Municipal nº 936/2013 - LOA, Processo TC/19168/2014, autorizou **créditos orçamentários** para o Fundo na monta de R$ 9.689.341,09, peça nº 2 fls. 5/9 e estimou receita em igual valor.

Orçamento inicial foi alterado pelos decretos orçamentários constantes dos autos.

A despesa autorizada inicial foi alterada para a R$ 11.580.250,19, ou seja (R$ 9.689.341,09 + R$ 1.890.909,10).

Não obstante, os decretos endereçados, fls. 170/194 e 316/344, não apresentam a exposição justificativa. Por conta disso, restou prejudicado o cumprimento do "*caput*" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Veja-se na transcrição infraconstitucional em baixo:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

A jurisprudência das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do

Poder executivo. Veja-se em baixo:

CONSULTA N. 876.934
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. *(Grifo nosso)*
(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas às disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.*
(Fonte:http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

A pesar da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014, conter em seu artigo 7º autorizações para aberturas de créditos adicionais no limite de até 40% das despesas autorizadas, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só são enviados os Decretos Orçamentários que alteram o seu respectivo orçamento.

Por esse motivo, no que tange aos créditos adicionais abertos, esta Auditoria pode afiançar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;

- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos seus respectivos Decretos, conforme determina o art. 43, ***caput*** da Lei Federal nº 4.320/64;

- Restaram comprovadas às alterações efetuadas no orçamento do Fundo.

2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar pontualmente a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 12 fls. 146/147, o qual evidencia receita orçada de R$ 9.689.341,09 e arrecadada no valor de R$ 11.512.159,60.

Portanto, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do MF e MPOG

e da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do MPOG, por apresentar a fixação inicial da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 13 fls. 148/150, o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 11.580.250,19 e empenhada na ordem de R$ 11.578.206,18.

No final, em consulta ao site do Tesouro Nacional[3], constata-se que foram feitas transferências intergovernamentais para o FUNDEB na ordem de R$ 11.461.428,12, conforme Anexo I deste parecer, as quais correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 12 fls. 146/147, no total de R$ 11.461.428,12, no que diz respeito às "Transferências do FPE, FPM, IPI-EXP, ICMS, ITR, IPVA e ITCMD".

2.3.6. Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor estava obrigado a usar o modelo previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

[3] http://www3.tesouro.gov.br/estados-municípios - Consulta em 05/10/2015.

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis –IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

Ademais, analisadas as demonstrações contábeis estas mostram, em síntese, os resultados escritos nos quadros, em baixo:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	11.512.159,60
2. Despesas Empenhadas	(11.578.206,18)
3. Superavit ou (Deficit)	**(66.046,58)**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário[4], peça nº 6 fls. 97/100.

[4] O deficit orçamentário não levou em conta o supreravit financeiro de R$ 68.799,10 apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 18 fls. 162/164.

FINANCEIRO		Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**EXERCÍCIO ANTERIOR**
1. Recursos Ordinários	0,00	0,00
2. Recursos Vinculados	11.512.159,60	9.573.067,04
3. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00	0,00
4. Transferências Financeiras Recebidas	0,00	0,00
5. Recebimentos Extraorçamentários	2.658.782,25	2.705.314,91
6. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	445.248,93	557.492,53
7. Total	**14.616.190,78**	**12.835.874,48**
8. Recursos Ordinários	0,00	0,00
9. Recursos Vinculados	11.578.206,18	9.866.948,36
10. Transferências Financeiras Concedidas	0,00	0,00
11. Pagamentos Extraorçamentários	3.035.231,78	2.523.677,19
12. Soma	**14.613.437,96**	**12.390.625,55**
13. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (7 - 12)	**2.752,82**	**445.248,93**

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 7 fls. 101/103.

PATRIMONIAL		Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**EXERCÍCIO ANTERIOR**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	11.512.159,60	9.573.067,04
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	11.578.206,18	9.866.948,36
3. Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**66.046,58**	**293.881,32**

Fonte: Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9 fls. 109/111.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**EXERCÍCIO ANTERIOR**
1. Resultados Acumulados	362.680,42	362.680,42
2. Resultado Patrimonial do Período	(66.046,58)	(293.881,32)
3. Ajuste de Exercícios Anteriores	(293.881,32)	0,00
4. Patrimônio Líquido	**2.752,52**	**68.799,10**
5. Resultado do Exame. Regular = (1±2±3 = BP) Irregular = (1±2±3 ≠ BP)	**Regular**	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 18 fls. 162/164, Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 8 fls. 104/108 e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9 fls. 109/111.

Constatamos que nenhum dos balanços vieram acompanhados das notas explicativas (NE), que é item de observância obrigatória. É importante destacar o papel das NEs na compreensão e interpretação dos demonstrativos. Vejamos:

> As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**. Contêm informações adicionais em relação à apresentada no corpo dessas demonstrações e **oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens anteriormente divulgados, além de informações acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis**.
> As notas explicativas devem:
> (a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;
> (b) **evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis**; e
> (c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.
> As notas explicativas podem ser apresentadas tanto na **forma descritiva como forma de quadros analíticos**, ou mesmo englobar outras demonstrações complementares necessárias para a melhor evidenciação dos resultados e da situação financeira da entidade. Devem ser apresentadas de maneira sistemática, de forma que cada item constante das demonstrações contábeis faça referência à sua respectiva informação adicional relacionada nas notas.
> Para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e sua comparação com as de outras entidades, as notas são normalmente apresentadas na seguinte ordem:
> (a) declaração de alinhamento com as normas de contabilidade aplicáveis, caso cumpridas todas as suas determinações;
> (b) Sumário de significativos critérios contábeis utilizados; e
> (c) Informação adicional sobre os itens constantes das demonstrações contábeis segundo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado.

Destacamos ainda a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
>
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
>
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Sendo assim, opinamos pela fixação de prazo, para que o gestor, ao elaborar as Demonstrações Contábeis de 2015, elabore as Notas Explicativas correspondentes conforme determina o MCASP e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Pùblico, sob pena de multa por escrituração das contas públicas de modo irregular.

2.3.7. Da Lei Federal nº 11.494/2007

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

(FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadro a seguir:

Fundamento	Exigências	Situação
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.	Regular (Anexo 6 – Programa de Trabalho, peça nº 10 fls. 112/137).
Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.	Regular (segundo o cálculo demonstrado no Anexo III do apêndice deste parecer).
Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	Regular (segundo o cálculo demonstrado no Anexo III do apêndice deste parecer).
Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;	Regular (Anexo 6 – Programa de Trabalho, peça nº 10 fls. 112/137).
Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.	Regular (segundo o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9 fls. 109/111).
Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental.	Regular, peça nº 4 fls. 63/83.
Lei 11.494/2007	Os conselhos, na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois)	Regular, peça nº

(art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f")	representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.	4 fls. 63/83.
Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.	Regular, peça nº 5 fls.

2.3.8. Das Irregularidades

Foram detectadas as seguintes irregularidades:

- Ausência de Publicação das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial;
- Descumprimento de preceitos relativo à transparência ativa conforme quadro constante do item 2.3.3;
- Ausência de Notas Explicativas às demonstrações contábeis.

2.3.9. Avaliação de Legitimidade e Economicidade

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores.

2.3.10. Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria opina:

a) Pela **fixação de prazo** para que os gestor dê cumprimento integral ao art. 48, caput da LRF e à Resolução CFC n.º 1.133/2008–item 11 – letra d, conforme quadro inserto no item 2.3.3 deste parecer;
b) Pela **determinação** ao gestor, para que independemente de qualquer ato normativo deste TCE/MS faça publicar na imprensa oficial as demonstrações contábeis em atenção ao principio da publicidade os atos oficias, ao art. 48, caput da LRF e a Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra a;
c) Pela fixação de prazo ao gestor e ao contador responsável técnico pelas demonstrações, para que ao elaborar as Demonstrações Contábeis de 2015, elabore as notas explicativas, conforme determinam o MCASP e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. O não cumprimento do prazo, sujeitará o gestor, a multa por escrituração das contas públicas de forma irregular;

d) Pela **regularidade com ressalva** destas contas de gestão (LO/TCE/MS – art. 59, inciso II) em face da violação das irregularidades mencionadas no item 2.3.8 deste parecer.

o parecer.

Campo Grande, 27 de outubro de 2015.

PATRÍCIA SARMENETO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

magl

ANEXO I
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

Município: São Gabriel do Oeste
UF: MS
Ano: 2014
Origens do FUNDEB

Mês	FPE	FPM	IPI-EXP	ICMS	Complementação da União	Lei Complementar Nº 87	ITR	IPVA	ITCMD	Total
01	122.075,83	142.500,83	8.986,14	665.015,26	0,00	2.407,03	14.189,04	65.965,09	6.654,13	1.027.793,35
02	130.359,14	152.170,06	7.607,89	630.701,64	0,00	2.407,03	1.495,32	157.022,47	7.549,46	1.089.313,01
03	77.328,39	90.266,52	7.433,88	664.389,82	0,00	0,00	1.014,76	47.740,78	12.608,06	900.782,21
04	88.257,34	103.024,04	8.106,01	683.912,15	0,00	2.407,03	1.045,08	35.553,27	5.898,61	928.203,53
05	117.613,76	137.292,22	8.816,61	658.135,05	0,00	2.407,03	1.027,41	13.656,43	6.766,94	945.715,45
06	88.202,73	102.960,30	8.397,35	692.029,31	0,00	2.407,03	1.193,71	12.681,63	11.948,75	919.820,81
07	75.754,98	88.429,85	8.626,70	634.968,73	0,00	2.407,03	2.308,72	12.667,58	7.787,34	832.950,93
08	92.029,42	107.427,23	8.892,21	670.844,80	0,00	2.407,03	2.774,03	10.738,80	9.337,06	904.450,58
09	80.671,49	94.168,95	8.368,03	716.220,43	0,00	2.407,03	7.941,79	10.247,72	12.333,13	932.358,57
10	76.242,86	88.999,36	8.961,46	673.756,95	0,00	2.407,03	88.584,24	7.428,78	10.157,02	956.537,70
11	100.917,17	117.802,03	10.290,43	704.598,99	0,00	2.407,03	26.070,12	6.421,49	10.152,70	978.659,96
12	110.850,12	129.396,92	10.153,67	725.138,47	0,00	4.814,06	25.193,46	24.942,87	14.352,45	1.044.842,02
	1.160.303,23	**1.354.438,31**	**104.640,38**	**8.119.711,60**	**0,00**	**28.884,36**	**172.837,68**	**405.066,91**	**115.545,65**	**11.461.428,12**

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

ANEXO II

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	9.689.341,09	0,00	0,00	9.689.341,09
669/2013		68.799,10	0,00	
697/2013		10.900,00	10.900,00	
716/2013		67.000,00	67.000,00	
735/2013		39.500,00	39.500,00	
761/2013		64.000,00	64.000,00	
783/2013		56.000,00	56.000,00	
800/2013		147.100,00	0,00	
819/2013		260.069,03	80.109,65	
836/2013		545.138,05	0,00	
860/2013		952.277,78	20.971,04	
879/2013		18.605,83	0,00	
Total Apurado	**9.689.341,09**	**2.229.389,79**	**338.480,69**	**11.580.250,19**
Total Registrado	**9.689.341,09**	**2.229.389,79**	**338.480,69**	**11.580.250,19**
			Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Decretos, peças nº 20, fls. 167/389.

ANEXO III

MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA FUNDEB

	Receitas do FUNDEB	R$	%
ADCT da CF (art. 60, II)	1. Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada)	11.461.428,12	
	2. Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10	0,00	
	3. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários). → Fonte: Anexo 10	50.731,48	
	4. Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10	0,00	
	5. Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa (disponibilidade menos passivo financeiro). → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior.	63.837,11	
	6. Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**11.575.996,71**	
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7. 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	6.945.598,03	60,00
	8. 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	4.630.398,68	40,00
	9. Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**11.575.996,71**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10. Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (programa de trabalho)	4.127.647,79	
	11. Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6	7.450.558,39	
	12. Educação Especial. → Fonte: Anexo 6	0,00	
	13. Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**11.578.206,18**	
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	14. Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho- folha de pagamento)	9.111.112,06	
	15. (-) 60% de Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial)	0,00	
	16. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	**9.111.112,06**	**78,71**
	17. Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (item 7) → % = (60%).	6.945.598,03	**60,00**
	18. Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
LF nº 11.494/2007	**Especificação**	**R$**	**%**

(art. 21, § 2º)	1. Saldo Disponibilidade do Exercício Anterior. Fonte: anexo 14 (Balanço Financeiro).	63.837,11	
	2. Receitas do FUNDEB. → R$ e % = 100%→ Fonte: anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	11.512.159,60	
	3. Soma	**11.575.996,71**	
	4. Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. (disponível menos restos a pagar) Fonte: anexo 14 (Balanço Patrimonial). → R$ = 100% → = (4 / 3)	**2.752,82**	**0,00**
	5. Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 13. → R$ = 5% X item 2 → % = 5%	575.607,98	5,00
	6. Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 12 fls. 146/147, Anexo 13 Balanço Financeiro, peça nº 7, fls. 101/103 e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 18 fls. 162/164.

PROCESSO TC/MS	:	TC/6826/2015
PROTOCOLO	:	1592676
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
JURISDICIONADA/INTERESSADA	:	ELISABETHA GRICELDA KLEIN
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	:	RONALDO CHADID

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA